

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela licitante **LUGATH COMÉRCIO LTDA** em face da habilitação da empresa **MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**.

I – RELATÓRIO

A presente decisão versa sobre a análise do recurso interposto por **LUGATH COMÉRCIO LTDA**, referente ao Edital nº 005/2025, que tem por objeto a aquisição de itens de informática, eletrônicos e licenças de uso, para atender às necessidades do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC).

A licitante manifesta o seu inconformismo quanto à decisão que classificou a proposta da empresa **MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA.** no grupo 04 deste certame, cujo objeto inclui a aquisição de um estabilizador, uma vez que o produto ofertado não atende integralmente aos requisitos exigidos no edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, faz-se mister pontuar que o presente procedimento licitatório está regido pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelos termos do Edital nº 005/2025, que constitui o instrumento vinculante entre a Administração e os licitantes, na forma do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o processo licitatório em análise visa à aquisição de diferentes itens de informática, entre eles o estabilizador, com características técnicas definidas no edital, notadamente aquelas previstas na fl. 49, dentre as quais consta expressamente a exigência de que o equipamento possua um fusível rearmável.

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa habilitada apresentou proposta contendo estabilizador que não atende a tal requisito obrigatório, uma vez que o modelo ofertado não possui mecanismo de fusível rearmável.

Tal desconformidade configura afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, que impõe à Administração e aos licitantes o estrito cumprimento das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse ponto, ressalta-se que o produto apresentado na proposta da empresa vencedora possui um sistema de proteção com "porta-fusível" e fusível substituível, e não com fusível rearmável, como exigido. Tal desconformidade não foi identificada na fase inicial de verificação da conformidade técnica, tratando-se de equívoco na análise do atendimento ao requisito específico, o que demanda sua correção nesta fase recursal.

Ressalte-se que o fusível rearmável é um dispositivo de proteção que, ao detectar uma sobrecarga ou curto-circuito, interrompe temporariamente o circuito elétrico e permite o restabelecimento automático ou manual da operação, sem a necessidade de substituição do componente. Já o estabilizador com porta-fusível e fusível substituível utiliza um elemento que, ao ser queimado por uma sobrecarga, precisa ser fisicamente removido e trocado por um novo fusível, exigindo intervenção manual e ocasionando interrupção prolongada no funcionamento do equipamento.

Logo, a exigência de fusível rearmável não se trata de mera formalidade, mas de requisito técnico essencial, voltado à segurança, praticidade e continuidade do funcionamento dos equipamentos, conforme as necessidades operacionais da Administração, sendo mais adequado para ambientes que demandam agilidade e minimização de paradas técnicas.

Por conseguinte, tem-se que a aceitação de proposta que não atende a essa exigência viola o princípio da vinculação ao edital, ao permitir o fornecimento de produto diverso do previsto, e fere o princípio da isonomia, ao conferir vantagem indevida a um licitante em detrimento dos demais que observaram fielmente as condições estabelecidas.

Portanto, ante o exposto, o presente recurso merece conhecimento e provimento, para fins de desclassificação da proposta da empresa recorrida, em razão do não atendimento ao requisito técnico obrigatório, conforme estabelecido no edital.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, reconsidero a decisão anteriormente proferida e revogo a classificação da empresa **MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**, com o retorno do certame ao estágio em que se encontrava, para fins de prosseguimento regular da licitação.

Publique-se esta decisão e promova-se a imediata ciência aos demais licitantes, inclusive por meio do sistema eletrônico utilizado no certame.

Florianópolis, 08 de agosto de 2025

DÉBORA GRIZANTE

Pregoeira

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3/SC